

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 - FMAS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 5/2024 - FMAS

1 – OBJETO

Inscrição para o evento PRESENCIAL “5º Congresso Brasileiro de Gestores e Trabalhadores do SUAS” em Belo Horizonte – Minas Gerais nos dias 27 a 29 de novembro para as servidoras: Nelci Terezinha Pedroski Canci e Jaçanã Inês Andreis.

2 - JUSTIFICATIVA

Com o objetivo de contribuir para a construção e compartilhamento de conhecimentos no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Cairo Instituto realizará seu 5º Congresso Brasileiro de Gestores e Trabalhadores do SUAS. Este evento proporcionará um espaço dedicado à troca de saberes e ao debate sobre a diversidade regional dos serviços oferecidos pela rede SUAS. Gestores, técnicos, trabalhadores, conselheiros e usuários estarão atentos à proteção socioassistencial, discutindo os desafios enfrentados nos municípios e abordando serviços que promovam o aprimoramento da gestão do SUAS.

O Decreto Nº 7.788, DE 15 DE AGOSTO DE 2012, regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Este decreto inovou quanto à destinação dos recursos transferidos pelo FNAS ao dispor que os recursos repassados na modalidade fundo a fundo podem ser gastos no Cofinanciamento para a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento de estudos e pesquisas essenciais à execução de serviços, programas e projetos de assistência social.

A NOB-RH/SUAS, instituída por meio da Resolução CNAS nº 269, de 13 de dezembro de 2006, representa um avanço no que diz respeito à profissionalização da política de assistência social, com vistas a garantir aos seus usuários serviços públicos de qualidade.

Esta normativa estabelece diretrizes e princípios que devem orientar os gestores das três esferas de governo nas questões relativas à gestão do trabalho e à Educação Permanente no SUAS. Entre outros aspectos, sendo essa normativa, ao estabelecer a concepção de equipes de referência, reafirma o caráter público da Política, bem como a necessidade de sua oferta qualificada e contínua, tendo em vista as demandas e necessidades sociais e sua complexidade.

É importante ressaltar que as equipes de referência definidas pela normativa possibilitam a formação de um padrão nacional, com profissionais cuja presença é obrigatória, de acordo com o nível de proteção social e complexidade. Este padrão, cuja constituição se baseia nas necessidades básicas do SUAS, deve ser compreendido como uma referência e uma garantia à efetivação da Política e deve ser assegurado pelos gestores de todas as esferas de governo, seja nas unidades públicas estatais, seja nas organizações e entidades socioassistenciais.

Entretanto, sabe-se que a complexidade dos fenômenos e necessidades sociais demandam outros saberes, habilidades e práticas profissionais, que devem integrar as equipes de referência, de acordo com cada oferta socioassistencial.

Ainda, devemos considerar que a NOB-RH/SUAS já apontava para a necessidade do fortalecimento e desenvolvimento de competências profissionais que atendam e possibilitem o alcance dos objetivos do SUAS, ao reiterar a importância e estabelecer diretrizes para as ações de formação e capacitação dos profissionais.

Sendo assim, os recursos federais do cofinanciamento permitem sua utilização para a viabilidade de suas equipes a participarem em serviços de mentorias, capacitação, eventos regionais, estaduais ou nacionais, sobre a política de Assistência Social em consonância com a temática relacionada ao Sistema Único de Assistência Social e a intersetorialidade para a execução efetiva e o trabalho social com famílias no escopo do SUAS. Pagamento de custos para a participação,

1/6

pagamento de inscrição, custeio de diárias e passagens para deslocamentos para participação em eventos, encontros, capacitações, oficinas do SUAS, inclusive fora do município.

3 - DO FUNDAMENTO LEGAL

O art. 37, inciso XXI da CF afirma que:

"Art.37 A administração pública direta, indireta ou fundação, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2/6

Por outro lado, a Reforma Administrativa de 1998, inseriu novas regras ao art. 39 da C.F., para obrigar que no âmbito da Administração Pública, nos três poderes, os servidores (e por extensão, os agentes públicos) devam ser capacitados, com recursos disponibilizados pelo respectivo órgão.

Essa previsão está nos parágrafos 2º e 7º do art. 39, conforme segue:

"Art. 39...

...

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

...

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade."

A opção pela Inexigibilidade de Licitação dá-se em vista que os gastos a serem despendidos no exercício em curso se enquadra nos pressupostos da Lei Federal nº 14.133/21, em especial o disposto no art. 74, inciso III, conforme segue:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

3/6

Inclusive: “TCU: processo DC-0439-27/98-P, publicado no DOU em 05.02.2010, S. 1, p. 99.” O TCU (Tribunal de Contas da União) já decidiu reiteradas vezes, que a despesa com a participação de agentes públicos em cursos de capacitação não exige licitação, conforme processo TCU -DC-0439-27/98- P e publicação DOU de 05.02.2010, S. 1, p. 99., em razão da inviabilidade de competição e na presença dos requisitos caracterizadores: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização da contratada.

Valendo complementar ainda que a Advocacia Geral da União (AGU) expediu a Orientação Normativa/AGU nº 18, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, p. 14), manifestando-se pela Inexigibilidade na aquisição de inscrições para cursos técnicos, indicando os procedimentos cabíveis.

Conforme Comunicação Interna - Nº 002 de 29 de janeiro de 2020, emitida pela Coordenadora de Controle Interno desta Casa Legislativa, com as seguintes recomendações:

De acordo com consulta Nº 10007399, realizada pelo Prefeito Municipal de Patos de Minas ao Tribunal de Contas, em seu parecer o Tribunal relatou o seguinte:

“1. É permitido ao município realizar despesa pública para custear a inscrição de curso para aperfeiçoamento, desde que observada a pertinência temática como as funções a serem exercidas pelo servidor.

A licitação será inexigível quando verificados os requisitos o art.25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, e, não sendo o caso, poderá ser dispensada quando verificadas as hipóteses dos incisos II, VIII e XIII do art. 24 do mesmo diploma legal ,...”

É inexigível de licitação, tanto a inscrição de agentes públicos em cursos rápidos, quando o órgão público adere a um evento já programado e ofertado de maneira geral, quanto na contratação de empresa/profissional especializado para capacitação e treinamento in *COMPANY*, desde que aquele conteúdo programático seja útil para a preparação de seu material humano e se enquadre nos demais requisitos aplicáveis.

4/6

E esse tipo de contratação direta (sem licitação), não se submete a limites de valores, eis que a escolha não será pelo preço, como com a dispensa, mas, sim, pela característica dos serviços e da fornecedora.

Assim, poderão ocorrer despesas em valores superiores aos contidos nos incisos I e II do art. 75 no exercício, pelos motivos expostos.

Porém, o órgão realizador da despesa deverá realizar o processo administrativo simplificado, com as formalidades mínimas necessárias a comprovar tanto o enquadramento na contratação direta, quanto os demais requisitos legais.

4 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

KRETZER & COELHO DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS LTDA “INSTITUTO CAIRO”, inscrita no CNPJ sob o nº 11.179.644/0001-05, estabelecida na Rua Uruguai, 122 – centro Itajaí/SC, CEP 88.302-200.

4.1. O valor para esta Inscrição para Curso de Capacitação para as servidoras encontra-se anexo ao processo, conforme orçamento cedido pela empresa Cairo Instituto, CNPJ: 11.179.644/0001-05.

Membros técnicos da equipe da Assistência Social já realizaram cursos e capacitações com a mesma empresa e relataram que é de excelente ensino, através de ações, práticas e materiais que fortalecem o atendimento e eficiência no dia-a-dia buscando diversas temáticas buscando identificar nos participantes diversas fragilidades nas suas áreas.

Indubitavelmente que o quantum cobrado por esta inscrição sempre estará em patamares aceitáveis, haja vista que é fixado com base na prática do mercado da área; tabelado; com valor unificado para todos seus alunos; e mantido sem alterações durante o exercício financeiro.

5 - DA VIGÊNCIA

O contrato decorrente deste procedimento terá vigência da data de sua assinatura até 16/12/2024.

6 – DA FORMA DE PAGAMENTO

O recurso financeiro repassado à empresa para execução do objeto será de R\$ 3.400,00 (três mil quatrocentos reais), a ser pago em parcela única referente a 2 inscrições, no valor unitário de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

7 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Unidade Orçamentária: CRAS

Despesa: 138

Unidade Orçamentária: SMAS

Despesa: 338

5/6

8 - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

I - São obrigações da CONTRATADA:

- a) Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus para a contratante.
- b) Manter as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação;
- c) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo;
- d) Cumprir o prazo do cronograma dos encontros previstos;
- e) A contratante é responsável pelo transporte terrestre do palestrante, por organizar o local de execução dos serviços, disponibilizar áudio visual com som ambiente, fornecer os materiais necessários para a participação dos professores e demais participantes, fornecer o Coffee Break.
- f) Atender prontamente quaisquer exigências de fiscalização, inerentes ao objeto deste Termo de referência;
- g) Informar a Contratante caso ocorra o não comparecimento do Palestrante no dia marcado ou necessária a troca de horário ou dia do encontro, com no mínimo dois dias de antecedência.
- h) Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas da licitante;

II - São obrigações do CONTRATANTE:

- a) Receber os serviços no prazo e condições estabelecidas.

- b) Verificar minuciosamente a conformidade dos serviços recebidos.
- c) Tornar disponível as instalações e permitir o livre acesso dos funcionários da CONTRATADA às dependências da CONTRATANTE relacionadas à entregue objeto, bem como proporcionar todas as facilidades para que a contratada possa desenvolver o trabalho, se for o caso.
- d) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido.
- e) Exercer a fiscalização por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 14.133/21. Promovendo, através de um responsável, o acompanhamento e a fiscalização da prestação dos serviços, sob os aspectos quantitativos e qualitativos.
- f) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, de acordo com a forma e o prazo estabelecidos, em até 30 (trinta) dias consecutivos.

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Comunicado à autoridade superior em 17/10/2024.

Verificado o atendimento aos pressupostos da Lei Federal nº 14.133/21, AUTORIZO o presente processo licitatório.

6/6

Irani (SC), em 17 de outubro de 2024.

Vanderlei Canci
Prefeito Municipal